



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 99 /2017

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.04.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3721/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201408749-8

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1.** Saídas de mercadorias interestaduais sem aposição do selo Fiscal de Trânsito. **2.** Exercício de 2009 e 2010. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito. Prática de ato extemporâneo. Termo de Intimação emitido com prazo inferior ao estabelecido no Artigo 158, § 4º, do RICMS. **5.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Selo Fiscal. Nulo. Prazo Termo de Intimação.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixou de efetuar a aposição do selo Fiscal de Trânsito, nas operações de vendas de notas fiscais eletrônicas, para outros estados da federação e exterior..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 153, 155, 157 e 159 do RICMS. E sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 751.302,67.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termos de Intimação, Termo de Conclusão e Auto de Infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, sem adentrar no mérito, decidiu pela Nulidade do lançamento fiscal por extemporaneidade do ato praticado, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

Às fls. 47 a 49 dos autos repousa a manifestação da Assessoria Processual Tributária que opinou pela nulidade do processo, posicionamento este que foi acompanhado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Falta de Aposição de selo Fiscal de Trânsito em operações de saídas interestaduais, referente aos exercícios de 2009 e 2010. Após a decisão de Nulidade exarada em primeira instância, o julgador singular apresentou Pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito uma vez que se evidencia, em grau de preliminar, a apreciação de uma nulidade referente à extemporaneidade da prática do ato para lavratura do Auto de Infração.

Destaque-se que o Termo de Intimação, fls. 10, consignou o prazo de 05 dias para a comprovação da efetivação das operações, quando a legislação prevê no § 4º, do Artigo 158, que o mesmo deve ser de 10 (dez) dias.

**§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.**

O Prazo de 05 (cinco) dias foi modificado pelo Decreto nº 31.090 (DOE de 9/1/2013), que deu nova redação ao § 4º, estabelecendo 10 (dez) dias. Como a fiscalização se deu em 2014, o prazo a ser concedido ao contribuinte, para comprovação das operações, deveria ser de 10 (dez) dias.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Nesse azo, entendemos que ação fiscal é nula por prática de ato com vedação legal, Termo de Intimação com prazo inferior ao estabelecido na legislação, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99.

**2. DO VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto.

S.M.J.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de  **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 05 de 2017.

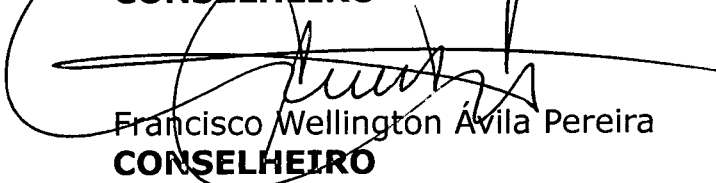
  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 22/05/17:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**